

A SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL045/2023

PONTA DELGADA, 2023.07.27

**ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÕES TÉCNICAS DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E ESTABELECE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE INSPEÇÃO**

*Excelência*

A Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais dos projetos e propostas de acordo com o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos



*O Deputado Regional*



*Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa*

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **APROVA O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÕES TÉCNICAS DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E ESTABELECE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE INSPEÇÃO**

A segurança rodoviária e a proteção do meio ambiente são objetivos fulcrais nas políticas públicas e essenciais serem tidos em conta na prossecução de metas de sustentabilidade social e ambiental.

Particularmente no que à segurança rodoviária diz respeito existem definidas metas europeias que pretendem que a União se aproxime das “zero mortes” em acidentes de viação no horizonte de 2050.

A mesma calendarização está definida também, no âmbito do Pacto Ecológico Europeu e no atinente à proteção do meio ambiente, como meta a atingir nos esforços para reduzir as emissões de dióxido de carbono, de modo a alcançar-se a neutralidade climática, sendo, no entanto, necessária uma redução de 90% dos gases com efeito de estufa oriundos do setor dos transportes, por comparação com os níveis de 1990.

Neste sentido, o controlo das condições técnicas de circulação de veículos a motor e seus reboques é um imperativo regional, nacional e comunitário que tem em vista a melhoria das condições de circulação dos veículos, a segurança rodoviária e a proteção do meio ambiente.

Os veículos com anomalias nos sistemas técnicos têm um impacto maior na segurança rodoviária e no meio ambiente, podendo contribuir para a ocorrência indesejada de acidentes rodoviários que envolvam, para além de estragos materiais, ferimentos ou mortes, e impactos mais nocivos para o meio ambiente, pelo que a deteção atempada de uma deficiência num veículo que afete a sua aptidão para circular contribuirá, decisivamente, para a eliminar e, conseqüentemente, para evitar acidentes e reduzir a pegada ambiental.

A inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques é uma atividade soberana que pode, todavia, ser desenvolvida por parceiros privados a quem seja concessionada a sua realização, sob supervisão dos departamentos governamentais competentes em matéria de transportes terrestres e segurança rodoviária.

Ora, sendo preocupação cimeira no quadro europeu a segurança rodoviária e a proteção do meio ambiente, o regime de realização de inspeções técnicas periódicas a veículos a motor e seus reboques faz parte de um regime legislativo e regulamentar vasto, sendo aplicável aos veículos automóveis ao longo da sua vida útil, desde a homologação, emissão de matrícula, inspeções periódicas e desmantelamento.

O Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, na sua redação atual, veio regular as inspeções técnicas periódicas, as inspeções para a atribuição de matrícula e as inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, transpondo para a ordem jurídica interna as diretivas comunitárias sobre esta matéria, harmonizando e adaptando as disposições europeias determinadas.

Na Região Autónoma dos Açores existe legislação própria em vigor sobre a matéria, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, que, na altura, adaptou à Região dois diplomas nacionais – o Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, que, ao longo deste período, sofreram alterações e revogações.

Pela complexidade do enquadramento legal, regulamentar e normativo em vigor e pelas especificidades próprias de uma região arquipelágica como os Açores, importa aprovar e publicar nova legislação regional sobre a matéria, visando a uniformização de procedimentos no contexto nacional, a correção de assimetrias verificadas especificamente na Região e a simplificação das disposições legais referentes ao exercício da atividade e ao funcionamento dos centros de inspeção.

Assim, com o presente projeto pretende-se aprovar um novo regime jurídico da atividade de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques na Região Autónoma dos Açores, adaptando às especificidades inerentes à condição insular e arquipelágica as diretrizes comunitárias mais recentes sobre a matéria e a legislação nacional vigente, estabelecendo ainda os requisitos legais para o exercício da atividade e funcionamento dos centros de inspeção, destacando-se:

- (I) Atualizar e adaptar à Região Autónoma dos Açores as mais recentes diretrizes legais sobre a matéria;
- (II) Proceder a uma simplificação legislativa dos normativos atinentes à matéria, em vigor na Região;
- (III) Uniformizar procedimentos ao nível da periodicidade das inspeções, nomeadamente no que se refere à periodicidade das inspeções dos motociclos que circulam nas estradas regionais;
- (IV) Inovar, ao prever um regime de tarifas excecionais que tem em consideração o estado da rede viária regional nas diferentes ilhas, observando, em particular, as rodovias suscetíveis de provocar um desgaste excecional nos veículos que nelas circulam;
- (V) Definir, em legislação própria, um vasto conjunto de pressupostos essenciais ao desenvolvimento da atividade, desde o seu exercício à definição das competências para celebração de contratos de gestão com entidades gestoras dos centros de inspeção;
- (VI) Manter, até à entrada em vigor destas novas disposições legais, um regime transitório que não prejudica qualquer cidadão ou empresa na Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma aprova o regime jurídico da atividade de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques e estabelece os requisitos legais para o exercício da atividade e funcionamento dos centros de inspeção na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

As inspeções técnicas previstas no presente diploma aplicam-se aos seguintes veículos:

- a) Automóveis pesados de passageiros e de mercadorias;
- b) Reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas;
- c) Reboques e semirreboques com peso superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas;
- d) Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias;
- f) Automóveis ligeiros de passageiros, particulares ou de aluguer;
- g) Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução;
- h) Automóveis pesados, reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg utilizados por corporações de bombeiros e suas associações;
- i) Tratores de rodas, com exceção dos tratores agrícolas, utilizados principalmente na via pública para efeitos de transporte rodoviário comercial de mercadorias, com velocidade máxima de projeto superior a 40Km/h;
- j) Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto;
- k) Motociclos, Triciclos e Quadriciclos equipados com um motor de combustão com uma cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup>;
- l) Ciclomotores equipados com um motor de combustão com uma cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup>.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

1 – Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Veículo”, qualquer meio de transporte provido de um motor de propulsão, com rodas e velocidade máxima de projeto superior a 25km/hora;
- b) “Automóvel”, o veículo com motor de propulsão, dotado de, pelo menos, quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris;
- c) “Automóvel ligeiro”, o veículo com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- d) “Automóvel pesado”, o veículo com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- e) “Automóvel de passageiros”, o veículo que se destina ao transporte de pessoas;
- f) “Automóvel de mercadorias”, o veículo que se destina ao transporte de carga;

- g) “Reboque”, qualquer veículo com rodas, sem propulsão própria, destinado a transitar atrelado a um veículo a motor;
- h) “Semirreboque”, o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso da sua carga sobre aquele;
- i) “Reboque ou semirreboque agrícola ou florestal”, quando se destinam a ser atrelados a um trator agrícola ou a um motocultivador;
- j) “Máquina agrícola ou florestal rebocável”, a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada;
- k) “Trator agrícola ou florestal”, o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tração, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- l) “Máquina industrial rebocável”, a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada;
- m) “Motociclo”, o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h;
- n) “Ciclomotor”, o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor, no caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não exceda 4 kW, tratando-se de motor elétrico, ou, no caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potência máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores elétricos;
- o) “Triciclo”, o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h;
- p) “Quadriciclo ligeiro”, o veículo dotado de quatro rodas que, em patamar e por construção, não exceda a velocidade máxima de 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor elétrico;
- q) “Quadriciclo pesado”, o veículo com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respetivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias;
- r) “Veículo matriculado num Estado-membro”, o veículo matriculado ou posto em circulação num Estado-membro da União Europeia;
- s) “Veículo de interesse histórico”, o veículo fabricado antes de 1 de janeiro de 1960, cuja conservação histórica o mantenha no seu estado original e as características técnicas dos seus componentes principais não tenham sofrido alterações significativas, desde que certificados como tal por entidades de utilidade pública, cujos estatutos prevejam o exercício de atividades atinentes a veículos, reconhecidas pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres;
- t) “Titular do certificado de matrícula”, a pessoa, singular ou coletiva, em cujo nome o veículo está matriculado.

2 – Para a aplicação do presente diploma deve ainda interpretar-se que:

- a) “Inspeção técnica”, uma verificação concebida para assegurar que o veículo é seguro para ser utilizado na via pública e que cumpre as características exigidas e obrigatórias em termos ambientais e de segurança;
- b) “Deficiências”, as anomalias técnicas e/ou outras deficiências constatadas na inspeção técnica;
- c) “Reincidência”, uma deficiência anotada em inspeção ou reinspeção anterior cuja correção não tenha sido atempadamente efetuada;
- d) “Linha”, o espaço físico equipado com meios necessários para a realização integral de uma inspeção sem haver necessidade de manobras para o posicionamento do veículo;
- e) “Certificado de inspeção técnica” ou “Ficha de inspeção”, o relatório de inspeção técnica emitido pela autoridade competente, ou por um centro de inspeção, que contém os resultados da inspeção técnica;
- f) “Homologação”, um procedimento mediante o qual um Estado-membro da União Europeia certifica que um veículo cumpre as disposições administrativas e os requisitos técnicos aplicáveis e previstos na legislação em vigor;
- g) “Diretor técnico”, o técnico nomeado pela entidade gestora para assegurar o cumprimento de toda a regulamentação técnica aplicável à atividade de inspeção de veículos a motor e seus reboques, sendo responsável pelo sistema de gestão da qualidade do centro de inspeção e pelas relações institucionais e todas as matérias relacionadas com o contrato de gestão perante o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres;
- h) “Inspetor”, o técnico devidamente habilitado pelo membro do governo regional competente em matéria de transportes terrestres para o exercício da atividade profissional de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, num centro de inspeção;
- i) “Autoridade competente”, o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres ao qual é confiada a responsabilidade para administrar o regime de inspeções técnicas, incluindo, se for o caso, a execução das inspeções técnicas a veículos, concessão dos centros de inspeção a entidades gestores e supervisão dos centros de inspeção;
- j) “Centro de inspeção fixo”, o estabelecimento constituído pelo conjunto de terreno, edifício, área de estacionamento, equipamentos, meios técnicos e direitos inerentes onde uma entidade autorizada exerce, de forma continuada, a atividade de inspeção de veículos;
- k) “Unidade móvel de inspeção”, um sistema móvel dotado de equipamentos, inspetores e meios técnicos necessários à realização de inspeção de veículos nos concelhos sem centro de inspeção fixo, onde uma entidade autorizada exercerá, transitoriamente, a atividade de inspeção de veículos;
- l) “Entidade gestora de centro de inspeção”, a pessoa, singular ou coletiva, que, na sequência da celebração de um contrato de gestão, é titular do direito ao exercício da atividade de inspeção de veículos;
- m) “Via pública” a via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público.

3 – Do ponto de vista técnico deve entender-se que:

- a) “Regloscópio”, um aparelho que se destina à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como a medição da sua intensidade luminosa, tanto em veículos ligeiros como pesados, tratores agrícolas, ciclomotores e motociclos;
- b) “Detetor de folgas”, um aparelho destinado à deteção de folgas da direção, eixos e suas ligações ao quadro dos tratores;

- c) “Manómetro para fornecimento de ar sobre pressão”, um aparelho destinado a fornecer ar com pressão para os pneumáticos, permitindo a medição da sua pressão, devendo possuir um campo de medição mínimo de 0 kg/cm<sup>2</sup> a 10 kg/cm<sup>2</sup>;
- d) “Opacímetro”, um aparelho destinado a determinar a opacidade dos fumos de escape dos veículos com motor diesel, estando isentos do cumprimento dos requisitos analisados os veículos matriculados ou postos em circulação pela primeira vez antes de 1 de janeiro de 1980;
- e) “Sonómetro”, um aparelho destinado a medir o nível do ruído produzido pelos veículos;
- f) “Ripómetro”, um aparelho destinado a medir a deriva ou ripagem das rodas dos automóveis;
- g) “Desacelerógrafo”, um aparelho destinado a medir a desaceleração dos veículos;
- h) “Frenómetro para veículos ligeiros e pesados”, um aparelho para medir a força e equilíbrio de travagem de veículos ligeiros, pesados e seus reboques;
- i) “Frenómetro para ciclomotores e motociclos”, um aparelho para medir a força e eficiência de travagem em veículos de duas rodas;
- j) “Analisador dos gases de escape”, um aparelho destinado a determinar o conteúdo de monóxido de carbono dos gases de escape;
- k) “Banco de suspensão”, um aparelho que serve para calcular a eficiência do sistema de suspensão dos veículos ligeiros;
- l) “Elevador para ligeiros”, um dispositivo para elevação dos veículos ligeiros que pode substituir a fossa;
- m) “Dispositivo móvel de elevação para veículos (macaco)”, um dispositivo para elevação dos eixos dos veículos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Finalidade e tipo das inspeções**

1 – As inspeções técnicas têm por finalidade proceder à verificação técnica das condições de funcionamento e de segurança e das características exigidas em termos ambientais dos veículos que circulam na via pública.

2 – As inspeções técnicas devem ser efetuadas utilizando as técnicas e os equipamentos atualmente disponíveis, sem recorrer a ferramentas para desmontar ou remover qualquer parte do veículo, abrangendo todos os seus sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas, bem como o controlo de emissões poluentes e de equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público, de acordo com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada nos termos do artigo 115.º do Código da Estrada.

3 – As inspeções técnicas dividem-se em diferentes tipos:

- a) Inspeção periódica, visa confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos automóveis ligeiros, pesados e seus reboques;
- b) Inspeção extraordinária, destina-se a identificar ou confirmar, ocasionalmente, as condições de segurança dos veículos, em consequência da alteração das suas características construtivas ou funcionais, por acidente ou outras causas que comprometem a segurança do veículo;
- c) Inspeção para atribuição de nova matrícula, tem por objetivo a identificação de veículos anteriormente matriculados e a verificação das respetivas características, confirmando as suas condições de funcionamento e de segurança;
- d) Inspeção facultativa, tem como finalidade a verificação das condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos, por iniciativa dos proprietários dos veículos;

- e) Reinspeção, visa confirmar a reposição, reparação ou manutenção das condições técnicas de circulação e de segurança do veículo, após a reparação das deficiências detetadas na inspeção técnica, devendo ser efetuada no mesmo centro de inspeção e no prazo indicado na ficha de inspeção.

4 – As inspeções facultativas são idênticas às de uma inspeção periódica, sendo, no final da inspeção, fornecido um Relatório da Inspeção apenas com a descrição das deficiências identificadas, o qual não substituiu a ficha de inspeção e a vinheta oficiais.

5 – No caso de reinspeção, se for ultrapassado o prazo indicado na ficha de inspeção, o veículo perde o direito de realizar uma reinspeção e terá se submeter-se a nova inspeção técnica.

### **Artigo 5.º**

#### **Dispensas e exclusões**

1 – Podem ser dispensados da realização das inspeções técnicas periódicas os veículos destinados a fins especiais, que raramente utilizam a via pública e cuja circulação esteja dependente da autorização especial prevista no artigo 58.º do Código da Estrada e na respetiva regulamentação.

2 – Ficam excluídos do âmbito de aplicação, salvo as inspeções para a atribuição de nova matrícula, os veículos de interesse histórico.

## **CAPÍTULO II**

### **Centros de inspeção**

#### **SECÇÃO I**

#### **Dos requisitos gerais**

### **Artigo 6.º**

#### **Responsabilidade**

1 – As inspeções previstas neste diploma são responsabilidade do departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, podendo este recorrer, para a sua realização, a entidades gestoras de centros de inspeção.

2 – É também responsabilidade do departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres:

- a) Definir as normas do concurso público com vista à instalação de centros de inspeção por entidades gestoras de centros de inspeção;
- b) Conceder autorizações para o exercício da atividade por parte de entidades gestoras de centros de inspeção;
- c) Formar e licenciar devidamente os inspetores autorizados a efetuar as inspeções técnicas de veículos;
- d) Definir os termos e condições da apresentação dos documentos do veículo com vista à realização de inspeção para a atribuição de nova matrícula.

### **Artigo 7.º**

#### **Exercício da atividade**

1 – A atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques pode ser exercida por qualquer pessoa, singular ou coletiva, podendo ser autorizada a abertura de até dois centros de inspeção por cada ilha da Região.

2 – A atividade de inspeção de veículos só pode ser exercida por entidades gestoras que, na sequência de celebração de um contrato administrativo de gestão com o departamento do governo

regional competente em matéria de transportes terrestres, adquiram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção aprovados nos termos da legislação em vigor.

3 – Só podem ser entidades gestoras de centro de inspeção as pessoas singulares ou coletivas que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Artigo 8.º** **Candidaturas**

1 – As candidaturas à abertura de um centro de inspeção fazem-se por concurso público lançado pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres ou são apresentadas por requerimento do interessado dirigido ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 – As candidaturas têm de ser instruídas com um projeto de centro de inspeção técnica de veículos, donde constem:

- a) As respetivas características técnicas;
- b) A sua localização e acessos, com certidão emitida pela respetiva câmara municipal comprovando de que o local reúne as condições necessárias para a instalação de um centro de inspeção;
- c) Instalações, circulação e sinalização;
- d) Equipamentos, organização e recursos humanos.

3 – A decisão sobre as candidaturas é proferida pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, sob pena de indeferimento.

4 – As candidaturas serão rejeitadas quando não reúnam as condições de capacidade técnica e de idoneidade, nem respeitem os critérios e os limites previstos no presente artigo.

### **Artigo 9.º** **Aprovação final dos centros de inspeção**

A aprovação final de um centro de inspeção deve ser requerida ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres e depende da verificação dos requisitos seguintes:

- a) Aprovação do projeto;
- b) Apresentação de documento municipal de informação prévia sobre a construção e localização do centro;
- c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
- d) Acreditação do sistema da qualidade;
- e) Confirmação dos requisitos exigíveis, através de vistoria requerida ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

### **Artigo 10.º** **Contrato de gestão**

1 – Conhecida a candidatura que reúne todos os critérios para a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, o contrato de gestão, a celebrar com o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, é assinado no prazo de 10 dias seguidos após a decisão de aprovação.

2 – O regime relativo ao contrato de gestão, à cessão da posição contratual ou subcontratação da gestão do centro de inspeção, às causas de cessação do contrato e aos prazos de vigência dos mesmos é o constante do Capítulo III da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime

jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção, sendo as referências e competências conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.) exercidas na Região Autónoma dos Açores pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

3 – O departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres publicita e mantém atualizados no respetivo sítio da Internet o mapa dos centros de inspeção em funcionamento e os centros aprovados em cada ilha, bem como as candidaturas em apreciação, com a respetiva data de entrada e localização proposta, até à decisão da mesma.

### **Artigo 11.º**

#### **Centros de inspeção**

1 – Dadas as especificidades do arquipélago, os centros de inspeção na Região Autónoma dos Açores enquadram-se todos na definição de Categoria B prevista na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, devendo realizar todos os tipos de inspeção a veículos, nomeadamente:

- a) Inspeções para aprovação do respetivo modelo;
- b) Inspeções para atribuição de matrícula;
- c) Inspeções para aprovação de alteração de características constitutivas ou funcionais;
- d) Inspeções para verificação periódica das características e condições de segurança dos veículos;
- e) Inspeções facultativas, por iniciativa dos proprietários.

2 – Nos centros de inspeção não podem ser realizadas outras atividades, salvo as previstas no contrato ou expressamente autorizadas pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

3 – Em todos os casos omissos no presente diploma no que toca à aprovação de centros de inspeção técnica de veículos aplicam-se as disposições previstas na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

### **Artigo 12.º**

#### **Funcionamento e interrupção da atividade**

1 – O período de funcionamento dos centros de inspeção, ou qualquer alteração ao mesmo, deve ser comunicado ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, publicitado em sítio da Internet e afixado em local acessível ao público.

2 – Não pode ser recusado, sem causa justificativa, qualquer pedido de inspeção obrigatória de veículo dentro do período normal de funcionamento do centro de inspeção.

3 – A interrupção da atividade de um centro de inspeção deve ser de imediato publicitada aos utilizadores, através de publicação em sítio da Internet e mediante afixação em local acessível ao público, e comunicada ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, indicando expressamente o motivo justificativo de tal interrupção, bem como a data previsível de reabertura.

## **SECÇÃO II**

### **Dos requisitos técnicos**

#### **Artigo 13.º**

#### **Instalações dos centros de inspeção**

1 – As instalações dos centros de inspeção devem garantir que as inspeções se processem protegidas ou abrigadas de agentes externos, designadamente do vento e da chuva, ou de quaisquer outros elementos de perturbação do normal exercício da atividade de inspeção, devendo possuir uma ou várias linhas de inspeção que permitam uma sequência de procedimentos adequados à realização de inspeções a veículos e seus reboques, contendo:

- a) Uma linha com equipamento especialmente destinado a veículos ligeiros;
- b) Uma linha com equipamento especialmente destinado a veículos pesados e reboques;
- c) Pode a linha existente ser mista, com equipamento a utilizar em inspeções a veículos ligeiros e pesados;
- d) Uma linha dedicada para motociclos, ciclomotores e tratores agrícolas, com equipamento complementar específico destinado a tais inspeções.

2 – As linhas de inspeção devem estar dispostas de modo a evitar a execução de manobras de marcha-atrás para entrar na linha ou para acertar o posicionamento dos veículos perante os equipamentos, sendo que cada linha tem de ter entrada e saída independentes.

3 – Deve existir um sistema de ventilação das instalações, de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos e, quando as inspeções sejam efetuadas com as portas do edifício fechadas, deve existir um sistema adequado para eliminar os gases nocivos e evitar a sua concentração dentro do edifício, nomeadamente através de mangas de aspiração, bem como deve existir um sistema de ventilação forçada das fossas e das zonas de trabalho abaixo do pavimento que inclua insuflação de ar fresco.

4 – As instalações dos centros de inspeção devem possuir áreas de apoio ao funcionamento do centro, convenientemente demarcadas e compartimentadas nas seguintes áreas:

- a) Administrativa;
- b) De receção/atendimento;
- c) Sala de espera para os utentes;
- d) Terminal de fim de linha para emissão e entrega de fichas;
- e) Sala de Inspetores;
- f) Gabinete do responsável técnico do centro;
- g) Sala para fiscalização e reuniões;
- h) Instalações sanitárias independentes para os trabalhadores e para o público.

5 – Os centros de inspeção devem obedecer às disposições legais e regulamentares em vigor relativas à organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 – Na área de receção/atendimento ou noutros locais bem visíveis do centro de inspeções devem estar afixadas, permanentemente, os valores das tarifas de inspeção em vigor e o horário de funcionamento do centro.

7 – Nas instalações do centro de inspeção é proibida a afixação de qualquer publicidade relativa ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como a equipamentos e acessórios.

#### **Artigo 14.º**

##### **Equipamentos dos centros de inspeção**

1 – Os equipamentos dos centros de inspeção compreendem, nomeadamente, os aparelhos fixos e/ou móveis para a realização das inspeções técnicas de veículos, equipamento informático e arquivos.

2 – Os equipamentos fixos são montados para uso exclusivo de uma linha de inspeção, enquanto os equipamentos móveis podem ser substituídos ou transportados para outra linha.

3 – Os centros de inspeção devem estar equipados com os seguintes equipamentos:

- a) Frenómetro de rolos;

- b) Banco de suspensão;
- c) Ripómetro;
- d) Opacímetro;
- e) Analisador de gases de escape;
- f) Sonómetro;
- g) Desacelerógrafo;
- h) Reglóscópio;
- i) Manómetro para verificação do ar dos pneus;
- j) Equipamento móvel de rolos loucos.
- k) Detetor de folgas;
- l) Dispositivo móvel de elevação de veículos (macaco);
- m) Elevador de ligeiros (caso a linha não disponha de fossa).

4 – Os equipamentos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e h) devem permitir a impressão de relatórios através de impressora própria com indicação do número de referência do aparelho, da data e a hora de medição, salvo se existir sistema informático que permita a integração dos resultados dos testes realizados, devendo, neste caso, os relatórios emitidos conter a identificação do centro, o número de referência do aparelho, o código do inspetor, a data e a hora da inspeção e a matrícula do veículo inspecionado.

5 – O equipamento de hardware e de software em cada centro de inspeções deverá ser adequado para:

- a) Registrar os dados relativos às inspeções e aos veículos inspecionados;
- b) Registrar os nomes e os números de identificação das licenças de todos os inspetores que estejam em atividade;
- c) Processar toda a informação relativa às inspeções e aos veículos;
- d) Aceder, fácil e rapidamente, a todos os dados relativos às inspeções e aos veículos inspecionados;
- e) Emitir as fichas de inspeção;
- f) Garantir a confidencialidade dos dados e a segurança dos registos;
- g) Impedir a alteração de registos relativos às inspeções concluídas;
- h) Manter os registos relativos às inspeções e aos veículos inspecionados durante um período de, pelo menos, cinco anos;
- i) Facultar a ligação ao sistema de telecomunicações com o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestre.

### **SECÇÃO III**

#### **Do pessoal**

#### **Artigo 15.º**

##### **Recursos humanos dos centros de inspeção**

1 – Os centros de inspeção só podem ser licenciados e entrar em funcionamento quando, nos seus quadros de pessoal, estiverem, em número suficiente à prossecução do seu âmbito de aplicação, os recursos humanos necessários ao preenchimento dos cargos de diretor técnico e inspetores.

2 – As funções de diretor técnico da entidade autorizada a exercer a atividade de inspeção de veículos também podem ser desempenhadas por inspetor, devidamente licenciado, que tenha realizado inspeções técnicas de veículos, pelo menos, durante três anos.

3 – Ao diretor técnico do centro de inspeção compete:

- a) Assegurar o cumprimento de toda a regulamentação técnica aplicável à atividade de inspeção de veículos a motor e seus reboques;

- b) Assegurar a gestão do sistema de gestão da qualidade do centro de inspeção;
- c) Manter as relações institucionais e todas as matérias relacionadas com o contrato de gestão perante o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

4 – Aos inspetores do centro de inspeção compete:

- a) Desempenhar as suas funções com isenção e estar livre de conflitos de interesses de forma a garantir um elevado nível de imparcialidade e de objetividade;
- b) Cumprir todas as normas legais, regulamentares e técnicas relativas à inspeção de veículos;
- c) Esclarecer os utilizadores sobre os fundamentos técnicos do resultado da inspeção, nomeadamente sobre as consequências das deficiências eventualmente detetadas;
- d) Usar de urbanidade na sua relação com os utilizadores.

5 – As inspeções técnicas de veículos só podem ser efetuadas por inspetores devidamente licenciados pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para tal, designadamente a Direcção-Geral de Viação.

6 – O número mínimo de inspetores por centro de inspeção não pode ser inferior a dois e a cada linha em funcionamento corresponde um inspetor, podendo um destes ser o diretor técnico do centro de inspeção.

7 – Nos centros de inspeção com áreas destinadas exclusivamente a inspeção de motociclos, de ciclomotores, de triciclos e de quadriciclos, as inspeções podem ser realizadas pelos inspetores afetos às linhas de inspeção.

8 – Diariamente, no seu período normal de trabalho, cada inspetor só pode realizar 32 inspeções técnicas, reduzindo-se este número a metade caso o inspetor acumule essa função com as funções de diretor técnico, não podendo, em qualquer caso, realizar mais do que quatro inspeções por hora, excluindo-se, destes limites, as reinspeções.

## **Artigo 16.º**

### **Requisitos gerais de acesso às licenças de inspetor**

Sem prescindir quanto ao definido em legislação específica, as licenças de inspetor podem ser obtidas por candidatos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuam habilitações escolares ao nível do 12.º ano de escolaridade ou equivalente que incluam as disciplinas de Matemática e Física;
- b) Sejam titulares de carta de condução válida para a condução de veículos da categoria B;
- c) Tenham concluído, com aproveitamento, um curso de formação profissional de inspeção de veículos, reconhecido pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres ou pela Direcção-Geral de Viação;
- d) Sejam detentores de certificados, licenças ou outro título profissional válido para o exercício da atividade de inspeção de veículos, emitido por qualquer Estado membro da União Europeia, ou, em caso de reciprocidade de tratamento, por países terceiros.

## **Artigo 17.º**

### **Qualificação e formação dos inspetores**

1 – O departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres deve assegurar que as inspeções técnicas são efetuadas por inspetores que satisfaçam os requisitos mínimos de qualificação e formação, bem como assegurar que os inspetores recebem a formação inicial e de atualização adequada ou são sujeitos a exames adequados, de nível teórico e prático, que lhes permita ser autorizados a efetuar inspeções técnicas.

2 – São requisitos mínimos relativos à competência, formação e certificação dos candidatos ao exercício de funções de inspetor para a realização de inspeções técnicas possuir, pelo menos, três anos de experiência documentada ou equivalente como mentoria ou estudos documentados e formação adequada no domínio dos veículos rodoviários, bem como possuir habilitações comprovadas e conhecimentos relevantes sobre veículos rodoviários nos domínios da:

- a) Mecânica;
- b) Dinâmica dos veículos;
- c) Motores de combustão;
- d) Materiais e transformação de materiais;
- e) Eletricidade;
- f) Eletrónica e componentes eletrónicos de veículos;
- g) Aplicações de tecnologias da informação.

3 – A formação inicial dada pelas entidades formadoras aprovadas pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres deve incidir, pelo menos, nos seguintes aspetos da tecnologia dos veículos:

- a) Sistemas de travagem;
- b) Sistemas de direção;
- c) Campos de visão;
- d) Instalação de luzes, equipamento de iluminação e componentes eletrónicos;
- e) Eixos, rodas e pneus;
- f) Quadro e carroçaria;
- g) Ruído e emissões poluentes;
- h) Requisitos suplementares para veículos especiais;
- i) Métodos de ensaio;
- j) Avaliação de deficiências;
- k) Disposições legais aplicáveis ao veículo para homologação;
- l) Disposições legais relacionadas com a inspeção técnica dos veículos;
- m) Disposições administrativas relativas à homologação, matrícula e inspeção técnica dos veículos;
- n) Aplicações de tecnologias da informação, ao nível de ensaios e de gestão.

4 – O departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres deve assegurar a realização de formação de atualização e de exames adequados que permita aos inspetores manter e atualizar os conhecimentos e competências necessários.

5 – O departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres emite um certificado de qualificação aos inspetores autorizados a efetuar inspeções técnicas donde constam, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Identificação do inspetor (nome completo);
- b) Categorias de veículos relativamente às quais o inspetor está autorizado a efetuar inspeções técnicas;
- c) Autoridade emissora;
- d) Data de emissão.

## **SECÇÃO IV**

### **Das especificidades**

#### **Artigo 18.º**

#### **Unidade móvel de inspeção**

1 – Só será permitida a instalação de unidades móveis de inspeção técnica nos concelhos da Região Autónoma dos Açores que não disponham de um centro fixo aprovado e em funcionamento, sendo licenciados pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, funcionando de forma transitória até à aprovação e entrada em funcionamento de um centro fixo naquele concelho.

2 – As unidades móveis de inspeção obedecem a todos os requisitos técnicos previstos para os centros fixos, devendo funcionar, pelo menos, metade dos dias úteis de cada mês, considerando tratar-se de um serviço transitório.

3 – Nos concelhos onde as inspeções periódicas se efetuam em unidade móvel, caso os veículos não possam apresentar-se à reinspeção nos prazos legais definidos poderão, excepcionalmente, circular até ao período de inspeções imediatamente subsequente, ao qual deverão apresentar-se.

4 – Para cumprimento integral do previsto no número anterior, aos veículos reprovados é permitida a circulação, desde que se façam acompanhar de uma declaração de reparação de tais deficiências e da correspondente fatura.

5 – Caso se trate de veículos que tenham sido retidos para reparação ou que estejam para revenda, os mesmos terão de circular com declarações emitidas por entidade autorizada a exercer a atividade de reparação de veículos terrestres a motor, ou por entidade autorizada para a venda de veículos.

6 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos veículos que tenham sido reprovados por apresentarem deficiências que os impeça de circular na via pública enquanto aquelas não forem corrigidas.

### **Artigo 19.º**

#### **Transitoriedade**

Enquanto não forem licenciados e entrarem em funcionamento unidades móveis de inspeção e/ou centros fixos de inspeção nos concelhos onde ainda não existam, mantendo-se em vigor o regime de inspeções técnicas a veículos realizado ao longo dos últimos anos na Região Autónoma dos Açores, mantém-se a transitoriedade das seguintes normas:

- a) Na impossibilidade de os veículos serem inspecionados ou reinspeccionados nos prazos previstos pela legislação em vigor, poderão circular mediante a confirmação da ausência de inspeção ou da correção da deficiência detetada feita pelos serviços do departamento do governo regional com competência em matéria de transportes terrestres, com sede ou delegação na ilha onde decorreu a inspeção;
- b) Confirmada a correção da deficiência pelos serviços referidos no número anterior, estes anotá-la-ão na ficha de inspeção do veículo, devendo tal facto ser comunicado ao centro de inspeção respetivo.

### **SECÇÃO V**

#### **Dos limites**

### **Artigo 20.º**

#### **Limites à instalação de centros de inspeção**

Sem prejuízo do disposto das leis e dos regulamentos aplicáveis em matéria de concorrência, comunitários e nacionais, nenhuma entidade gestora, individualmente ou mediante participação direta ou indireta noutras entidades, pode exercer a atividade de inspeção em mais de 30% dos centros de inspeção em funcionamento na mesma ilha.

### **Artigo 21.º**

#### **Limites à redução da atividade ou mudança de instalações**

As entidades gestoras que adquiram o direito ao exercício da atividade de inspeção de veículos não podem requerer a redução do âmbito da atividade ou a mudança de instalações dos novos centros de inspeção durante o período de duração do primeiro contrato de gestão.

## **SECÇÃO VI**

### **Das alterações**

#### **Artigo 22.º**

##### **Aprovação de alterações dos centros de inspeção**

A aprovação final das alterações a realizar num centro de inspeção deve ser requerida ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres e depende da verificação dos requisitos seguintes:

- a) Aprovação do respetivo projeto de alteração;
- b) Apresentação de licenças e autorizações das entidades competentes;
- c) Aprovação em vistoria requerida ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres para confirmação dos requisitos técnicos exigíveis;
- d) Manutenção da acreditação do sistema de qualidade;
- e) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização.

#### **Artigo 23.º**

##### **Mudança de instalações**

A autorização para a mudança de instalações de um centro de inspeção deve ser requerida ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres e depende da verificação dos requisitos seguintes:

- a) Aprovação do respetivo projeto;
- b) Apresentação de documento municipal de informação prévia sobre a construção e localização das novas instalações;
- c) Aprovação em vistoria requerida ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres da confirmação dos requisitos técnicos exigíveis;
- d) Manutenção da acreditação do sistema de qualidade;
- e) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização.

#### **Artigo 24.º**

##### **Inobservância de condições**

Verificando-se, através de vistoria efetuada para efeitos de abertura de centro de inspeção ou reabertura após a sua interrupção voluntária e total, que o mesmo ainda não reúne as condições exigidas, deve ser notificada a respetiva entidade autorizada para efetuar as correções necessárias, no prazo de 30 dias, eventualmente renovável por iguais períodos, até ao limite de 90 dias.

## **CAPÍTULO III**

### **Atividade de inspeção técnica**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da apresentação à inspeção**

#### **Artigo 25.º**

##### **Periodicidade das inspeções**

1 – Os veículos sujeitos às inspeções técnicas periódicas devem ser apresentados à primeira inspeção e às subsequentes até ao dia e mês correspondentes ao da matrícula inicial, de acordo com a periodicidade seguinte:

- a) Automóveis pesados de passageiros e de mercadorias, anualmente após a data da primeira matrícula;
- b) Reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas, dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
- c) Reboques e semirreboques com peso superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas, anualmente após a data da primeira matrícula;
- d) Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, anualmente após a data da primeira matrícula, até perfazerem sete anos e, após o oitavo ano de matrícula, semestralmente;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias, dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
- f) Automóveis ligeiros de passageiros, particulares ou de aluguer, quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos até perfazerem oito anos e, depois, anualmente;
- g) Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução, um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos e, após o oitavo ano de matrícula, semestralmente;
- h) Automóveis pesados, reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg utilizados por corporações de bombeiros e suas associações, dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos até perfazerem oito anos e, depois, anualmente;
- i) Tratores de rodas, com exceção dos tratores agrícolas, utilizados principalmente na via pública para efeitos de transporte rodoviário comercial de mercadorias, com velocidade máxima de projeto superior a 40Km/h, quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos;
- j) Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto, quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
- k) Motociclos, Triciclos e Quadríciclos equipados com um motor de combustão com uma cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup>, cinco anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos;
- l) Ciclomotores equipados com um motor de combustão com uma cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup>, cinco anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos.

2 – Os veículos sujeitos a inspeções semestrais devem ser apresentados à inspeção até ao dia correspondente ao da matrícula inicial, no sexto mês após a correspondente inspeção anual.

3 – As inspeções periódicas podem ser realizadas durante os três meses anteriores à data prevista nos números anteriores.

4 – As inspeções extraordinárias e as reinspeções para identificação ou verificação das condições técnicas dos veículos não alteram a periodicidade das inspeções periódicas, salvo se aquelas forem realizadas durante os três meses anteriores à data limite em que a correspondente inspeção deveria ter lugar.

6 – Sempre que um veículo aprovado em inspeção periódica deva ficar sujeito a periodicidade diferente da anterior, em consequência da alteração das suas características técnicas ou utilização, fica sem efeito a ficha de inspeção anteriormente emitida, devendo o veículo ser submetido à inspeção periódica de acordo com a nova periodicidade.

## **Artigo 26.º**

### **Apresentação à inspeção**

1 – Compete ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário financeiro ou a qualquer outro seu legítimo possuidor, a responsabilidade pela apresentação do veículo às inspeções previstas no presente diploma.

2 – Os veículos devem ser apresentados à inspeção em normais condições de circulação e em perfeito estado de limpeza, a fim de permitir a realização de todas as observações e verificações definidas no presente diploma e demais legislação aplicável.

3 – Para além do disposto no número anterior, nas inspeções extraordinárias e nas reinspeções devem aqueles ser apresentados à inspeção integralmente reparados e com documento contendo a descrição pormenorizada dos elementos sobre os quais incidiram as alterações efetuadas, designadamente cópia da fatura ou do relatório de peritagem.

## **Artigo 27.º**

### **Documentos a apresentar no ato da inspeção**

1 – No ato da inspeção técnica periódica deve o apresentante do veículo exhibir os seguintes documentos:

- a) Livrete, Título de Registo de Propriedade ou “Documento Único”;
- b) Ficha da última inspeção realizada, exceto na primeira inspeção técnica;
- c) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil;
- d) Licenças especiais, se aplicável.

2 – No caso de o veículo não ter sido submetido a inspeção periódica anterior, devendo tê-lo sido, a inspeção deve ser realizada e o responsável do centro deve comunicar, de imediato, tal facto à Direcção-Geral de Viação através de documento assinado pelo mesmo responsável e pelo apresentante.

3 – Nas inspeções extraordinárias e nas reinspeções devem ser apresentados os documentos referidos no n.º 1, salvo se estiverem apreendidos, devendo, neste caso, ser substituídos pelo documento de substituição emitido pela autoridade fiscalizadora competente.

4 – Nas inspeções para atribuição de nova matrícula devem ser apresentados os documentos respeitantes ao veículo.

5 – Quando os documentos do veículo estiverem apreendidos pela PSP ou GNR é necessário apresentar uma declaração com as características do veículo, emitida e autenticada pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres, que refira expressamente “Válido para Efeitos de Inspeção”.

6 – Em caso de extravio da ficha de inspeção e/ou vinheta da última inspeção técnica deverá ser solicitada a emissão de uma segunda via no centro de inspeção onde foi realizada a inspeção do veículo.

7 – É possível efetuar a inspeção técnica sem a ficha de inspeção e/ou vinheta da última inspeção, bastando para tal que a nova inspeção técnica se realize no centro de inspeção onde realizou a última inspeção.

8 – Não é possível fazer a inspeção com cópias dos documentos do veículo, a não ser que as mesmas sejam autenticadas pelo departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres ou pela Conservatória do Registo Automóvel, pois um dos itens da inspeção passa por observar o estado de conservação dos documentos.

9 – O documento que comprova a realização da inspeção periódica de veículo matriculado noutro Estado membro da União Europeia é reconhecido, para todos os efeitos, pelas autoridades fiscalizadoras competentes.

## **SECÇÃO II**

### **Dos resultados da inspeção**

#### **Artigo 28.º**

##### **Ficha de inspeção**

- 1 – Para comprovar a realização da inspeção periódica é emitida pela entidade gestora do centro de inspeção uma ficha de inspeção e uma vinheta por cada veículo inspecionado, conforme Anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante.
- 2 – A aprovação nas inspeções extraordinárias e nas de atribuição de nova matrícula previstas no presente diploma é comprovada através da emissão do respetivo certificado.

#### **Artigo 29.º**

##### **Reprovação do veículo na inspeção**

- 1 – São reprovados na inspeção técnica os veículos que:
  - a) Apresentem mais de cinco deficiências de grau 1;
  - b) Apresentem uma ou mais deficiências dos graus 2 ou 3;
  - c) Não seja efetuada a correção da deficiência ou deficiências anteriormente anotadas, salvo as relativas ao livrete.
- 2 – Os veículos que apresentem deficiências de grau 2 nos sistemas de direção, suspensão ou travagem não podem transportar passageiros nem carga, enquanto não forem aprovados em inspeção técnica.
- 3 – Os veículos que apresentem deficiências de grau 3 podem circular apenas para deslocação até ao local de reparação e posterior regresso ao centro de inspeção para confirmar a correção das anomalias.
- 4 – Sem prejuízo das coimas aplicáveis, o não cumprimento do disposto no número anterior implica a apreensão do livrete, nos termos previstos no Código da Estrada.
- 5 – Sempre que o veículo tenha sido reprovado em inspeção, pode o mesmo, no prazo de 30 dias, voltar ao centro de inspeção para confirmar a correção das deficiências anotadas.
- 6 – O prazo referido no número anterior será reduzido para 15 dias sempre que as deficiências constatadas na inspeção ou reinspeção precedente não tenham sido atempadamente corrigidas.
- 7 – Sempre que for ultrapassado o prazo para a reinspeção será feita uma nova inspeção.

#### **Artigo 30.º**

##### **Tipos de deficiências**

- 1 – As deficiências do veículo, detetadas nas inspeções técnicas, são classificados em:
  - a) Leve, classificada como de grau 1 na ficha de inspeção, corresponde a um defeito que, por não afetar gravemente as condições de utilização do veículo, nem diretamente as suas condições de segurança, não implica nova apresentação do veículo a inspeção para confirmação da sua eliminação;
  - b) Grave, classificada como de grau 2 na ficha de inspeção, corresponde a um defeito que afeta as condições de utilização do veículo ou diretamente as suas condições de segurança, ou ainda que põe em dúvida a sua identificação, devendo o veículo, consoante o caso, ser apresentado no centro de inspeção para confirmação da eliminação da deficiência assinalada, ou nos serviços do departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respetiva identificação;

- c) Muito grave, classificada como de grau 3 na ficha de inspeção, corresponde a um defeito que implica a imobilização do veículo ou permite somente a sua deslocação até ao local de reparação e posterior regresso ao centro de inspeção, para ser confirmada a sua eliminação.
- 2 – Sempre que, nos termos do presente artigo, sejam observadas deficiências no veículo devem os inspetores delas dar conhecimento ao seu apresentante, anotando-as devidamente na ficha de inspeção.
- 3 – A reincidência de uma deficiência de grau 1 não corrigida entre inspeções determina a sua reclassificação, numa nova inspeção ou reinspeção, como deficiência de grau 2, enquanto a reincidência de uma deficiência de grau 2 ou 3 não corrigida mantém a classificação.

### **Artigo 31.º**

#### **Classificação de deficiências**

- 1 – A classificação das deficiências observadas no âmbito da realização das inspeções técnicas previstas no presente diploma, constam dos quadros anexos à Deliberação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., n.º 723/2020, publicada na Parte C do Diário da República 2.ª Série, N.º 128, de 3 de julho de 2020.
- 2 – Aos veículos indicados nas alíneas a) a i) do artigo 2.º do presente diploma aplicam-se os quadros relativos à classificação das deficiências prevista nos Anexos 0 a X da Deliberação referida no número anterior.
- 3 – Aos veículos indicados nas alíneas j), k) e l) do artigo 2.º do presente diploma aplicam-se os quadros relativos à classificação das deficiências prevista no Anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante.
- 4 – As deficiências que possam ser classificadas dizem respeito aos seguintes pontos de observação:
- a) Identificação do veículo;
  - b) Equipamentos de travagem;
  - c) Sistema de direção;
  - d) Visibilidade;
  - e) Luzes, refletores e equipamentos elétricos;
  - f) Eixos, rodas, pneus e suspensão;
  - g) Quadro e acessórios de quadro;
  - h) Outros equipamentos de segurança;
  - i) Emissões;
  - j) Disposições específicas nos veículos de transporte público de passageiros, transporte de crianças e viaturas adaptadas ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida;
  - k) Disposições específicas para veículos híbridos e elétricos.

### **SECÇÃO III**

#### **Das inspeções extraordinárias e reinspeções**

### **Artigo 32.º**

#### **Apresentação à inspeção extraordinária**

- 1 – Às inspeções extraordinárias devem apresentar-se os veículos com alteração das suas características por:
- a) Apreensão dos documentos por divergências entre as características do veículo e as mencionadas nos documentos;
  - b) Consequência de acidente, mostrando-se o veículo gravemente afetado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios;

- c) Transitar não oferecendo condições de segurança;
- d) Se verificar, em inspeção, que o veículo não oferece condições de segurança ou, estando afeto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- e) Transitar desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar;
- f) Transitar com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
- g) Transitar sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos previstos por lei;
- h) Transitar com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional.

2 – Ficam ainda sujeitos a inspeção extraordinária os veículos que tenham sido apreendidos em qualquer das situações previstas nas alíneas g) e j) do artigo 162.º do Código da Estrada.

3 – A aprovação nas inspeções extraordinárias e nas de atribuição de nova matrícula é comprovada através da emissão do respetivo certificado, sendo ainda emitida a respetiva ficha de inspeção, caso o veículo se encontre também sujeito ao regime das inspeções periódicas.

### **Artigo 33.º**

#### **Reinspeção**

1 – A reinspeção deve ser efetuada, obrigatoriamente, no mesmo centro onde foi feita a inspeção, sob pena de, optando por centro de inspeção diferente, ter de se fazer uma nova inspeção.

2 – A abertura do processo de reinspeção é em tudo igual à abertura do processo de uma inspeção técnica, requerendo os mesmos documentos e estado de apresentação do veículo.

3 – Na realização da reinspeção são verificadas as deficiências registadas na última ficha de inspeção, com resultado de reprovação, podendo ser detetadas novas deficiências, as quais serão, igualmente, registadas.

4 – Caso o resultado da reinspeção seja de reprovação, o veículo dispõe do prazo indicado na ficha de inspeção para se apresentar a nova reinspeção sendo que, findo este prazo, terá de efetuar nova inspeção técnica.

### **Artigo 34.º**

#### **Circulação de veículos sujeitos a inspeção extraordinária**

1 – Todas as deficiências assinaladas nas fichas de inspeção devem ser corrigidas, independentemente de o veículo ter ou não sido reprovado.

2 – Os veículos sujeitos a inspeção extraordinária ou reinspeção para identificação ou verificação das suas condições de segurança não podem ser repostos em circulação antes de serem aprovados na respetiva inspeção, salvo deslocação para o centro de inspeção mais próximo.

3 – Os veículos referidos no número anterior podem ainda circular temporariamente desde que o seu condutor seja portador de documento de substituição dos documentos apreendidos, emitido pela autoridade fiscalizadora competente, nos termos do artigo 161.º do Código da Estrada.

4 – Enquanto não forem licenciados e entrarem em funcionamento centros fixos de inspeção nas ilhas onde ainda não existam, mantém-se em vigor o regime de inspeções técnicas a veículos realizado ao longo dos últimos anos na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do regime de transitoriedade previsto no artigo 19.º.

### **Artigo 35.º**

#### **Reclamações**

1 – Não se conformando com o resultado da inspeção, pode o apresentante do veículo, apresentar reclamação convenientemente fundamentada, utilizando para o efeito o livro de reclamações.

- 2 – A reclamação deve ser apresentada antes da saída do veículo do centro.
- 3 – Todos os centros de inspeção são obrigados a ter em funcionamento um sistema de tratamento de reclamações, de acordo com a legislação em vigor.
- 4 – Em alternativa, pode o apresentante do veículo dirigir diretamente a sua reclamação ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

## **SECÇÃO IV**

### **Do tarifário**

#### **Artigo 36.º**

##### **Tarifas das inspeções**

- 1 – As tarifas devidas pelas inspeções técnicas são estabelecidas em função do tipo de inspeção e da categoria do veículo, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor, sendo atualizadas anualmente, de acordo com a taxa de inflação medida pelo índice de preços no consumidor (sem habitação).
- 2 – As tarifas devidas pelas inspeções periódicas obrigatórias são:
- Ligeiros, reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas – 27,09€
  - Pesados de passageiros e de mercadorias, reboques e semirreboques com peso superior a 3500 kg – 39,30€;
  - Tratores de rodas de transporte rodoviário comercial de mercadorias e tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto – 9,96€;
  - Motociclos, Triciclos e Quadriciclos – 19,87€;
  - Ciclomotores – 7,04€.
- 3 – As tarifas devidas pelas inspeções extraordinárias ou reinspeções são:
- Ligeiros, reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas – 15,22€
  - Pesados de passageiros e de mercadorias, reboques e semirreboques com peso superior a 3500 kg – 22,13€;
  - Tratores de rodas de transporte rodoviário comercial de mercadorias e tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto – 5,52€;
  - Motociclos, Triciclos e Quadriciclos – 11,26€;
  - Ciclomotores – 3,96€.
- 4 – As tarifas devidas pelas inspeções facultativas e para atribuição de nova matrícula são as devidas pelas inspeções periódicas obrigatórias, conforme previsto no n.º 2.
- 5 – A tarifa devida pela emissão de segunda via da ficha de inspeção é 2,17€.
- 6 – As tarifas são adequadamente publicitadas, designadamente, através de afixação nos centros de inspeção em local de fácil acesso ao público e no portal da internet do departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

#### **Artigo 37.º**

##### **Tarifas excecionais**

- 1 – O governo regional terá em consideração o estado da rede viária regional nas diferentes ilhas, observando, em particular, as rodovias suscetíveis de provocar um desgaste excecional nos veículos que nelas circulam, publicando, até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, uma listagem das ilhas com piores condições na sua rede viária.
- 2 – Nas ilhas identificadas na listagem referida no número anterior, será aplicada metade das tarifas das inspeções definidas no número 2 do artigo anterior.

3 – Será o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres responsável, no prazo máximo de 30 dias, após receção da lista das inspeções efetuadas naquele mês, pelo ressarcimento da outra metade das tarifas das inspeções à entidade gestora do centro de inspeção.

4 – Sempre que se registem melhorias na conservação da rede viária regional em alguma ilha identificada na listagem referida no número 1 ou sempre que, noutra qualquer ilha não incluída na listagem, se venha a verificar a degradação do estado das rodovias, deve o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres atualizar a respetiva listagem, que deve ser pública e estar publicada no portal da internet do departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

5 – A listagem referida no presente artigo será aprovada por portaria do membro do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

## **CAPÍTULO IV** **Disposições finais**

### **Artigo 38.º** **Incompatibilidades**

As entidades gestoras de centros de inspeção não podem inspecionar, nos centros onde exerçam a atividade, veículos que sejam propriedade:

- a) Dos sócios, dos gerentes ou dos administradores das entidades gestoras de centros de inspeção dos diretores;
- b) De empresas que detenham participações nas entidades gestoras;
- c) Dos diretores técnicos, inspetores e demais pessoal ao seu serviço;
- d) De entidades detidas em regime de contrato de aluguer, de locação financeira ou de outro regime que legitime a posse do veículo, pelas pessoas singulares ou coletivas a que se referem as alíneas anteriores.

### **Artigo 39.º** **Supervisão dos centros de inspeção**

1 – Compete ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres a supervisão da atividade dos centros de inspeção técnica de veículos, designadamente:

- a) Verificação de que as instalações e o equipamento para realização das inspeções satisfazem os requisitos definidos pelo presente diploma;
- b) Verificação dos requisitos obrigatórios aplicáveis às entidades gestoras;
- c) Verificação da formação inicial, da formação de atualização periódica e exames dos inspetores;
- d) Realização e supervisão dos exames;
- e) Auditoria aos centros de inspeção em caso de irregularidades;
- f) Monitorização através da realização de contrainspeção a uma amostra estatisticamente válida de veículos inspecionados;
- g) Realização de controlos tipo “cliente mistério”;
- h) Análise dos resultados das inspeções técnicas;
- i) Repetição de inspeções em sede de recurso;
- j) Investigação de reclamações;
- k) Validação dos resultados das medições efetuadas nas inspeções técnicas.

2 – Pode o departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres elaborar uma proposta de revogação ou suspensão da aprovação dos centros de inspeção e ou do licenciamento dos inspetores, caso:

- a) O centro de inspeção ou um seu inspetor não cumpram um requisito importante de aprovação;
- b) Sejam detetadas irregularidades graves;
- c) Se verifiquem, de modo continuado, resultados negativos nas auditorias;
- d) Se registe perda da boa reputação do centro de inspeção ou de um inspetor.

#### **Artigo 40.º**

##### **Suspensão da atividade de centro de inspeção**

1 – Na sequência de uma ação de supervisão pode ser determinada a suspensão da atividade de um centro de inspeção quando se verificar que não se mantêm os requisitos de acesso à atividade, bem como os requisitos técnicos necessários ao funcionamento do centro, nomeadamente:

- a) O centro de inspeção não disponha do número mínimo de inspetores estabelecido no presente diploma;
- b) Os equipamentos de inspeção não se encontrem disponíveis, operacionais ou não tenham sido submetidos às verificações metrológicas legalmente previstas;
- c) Os equipamentos de inspeção não se encontrem calibrados ou forneçam resultados incorretos devido a anomalia ou a deficiente manutenção;
- d) A informação relativa a inspeções não seja processada ou transmitida, salvo por motivos não imputáveis à entidade gestora.

2 – A suspensão pode abranger todo o centro de inspeção, uma ou mais linhas ou áreas de inspeção, consoante as irregularidades detetadas.

3 – A suspensão deve ser confirmada ou levantada, no prazo máximo de 3 dias úteis após o seu decretamento.

4 – Confirmada a suspensão, a entidade gestora só pode requerer ao departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres autorização para reinício da atividade, após preenchimento dos requisitos em falta, que deve ocorrer no prazo de 30 dias úteis imediatamente após a confirmação da suspensão.

5 – Se a entidade gestora do centro de inspeção não proceder às alterações necessárias no prazo estipulado, há fundamento para a resolução do contrato, salvo por motivos que não lhe sejam imputáveis.

#### **Artigo 41.º**

##### **Fiscalização**

Cabe às autoridades policiais e forças de segurança competentes a fiscalização do cumprimento legal de realização de inspeção técnica periódica obrigatória por parte dos proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade, locatários financeiros ou qualquer outro legítimo possuidor do veículo sujeito às inspeções previstas no presente diploma, reportando eventuais infrações aos serviços do departamento do governo regional competente em matéria de transportes terrestres e outras entidades a quem sejam legalmente atribuídas estas funções.

#### **Artigo 42.º**

##### **Regime contraordenacional**

Sem prejuízo de outras contraordenações, coimas e sanções acessórias estabelecidas em legislação específica, no âmbito do presente diploma as contraordenações sancionadas e as respetivas coimas

serão definidas por portaria do membro do governo regional competente em matéria de transportes terrestres.

#### **Artigo 43.º**

##### **Produto das coimas**

O produto resultante da cobrança de coimas aplicadas no seguimento de processos de contraordenação instaurados na Região Autónoma dos Açores ao abrigo da legislação vigente e do presente diploma reverterá para as entidades que o membro do governo regional competente em matéria de transportes terrestres definir em portaria.

#### **Artigo 44.º**

##### **Centros de inspeção existentes**

1 – As entidades que, à data de entrada em vigor do presente diploma, exerçam a atividade de inspeção técnica de veículos em centros de inspeção aprovados na Região Autónoma dos Açores têm direito a celebrar um contrato de gestão, conforme estipulado no presente diploma.

2 – A celebração do contrato referido no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 6 meses, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 – Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido celebrado o contrato, por motivo imputável às entidades gestoras de centro de inspeção, caduca a autorização concedida, procedendo-se ao encerramento dos respetivos centros de inspeção.

4 – Os responsáveis técnicos, designados à data de entrada em vigor do presente diploma, podem continuar a exercer os cargos.

#### **Artigo 45.º**

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, que adaptou à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, que procedeu à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques;
- c) A Portaria n.º 2/2005, de 6 de janeiro de 2005;
- d) A Portaria n.º 31/2008, de 18 de abril de 2008;
- e) A Portaria n.º 852/2010, de 4 de agosto de 2010.

#### **Artigo 46.º**

##### **Norma transitória**

Para além do regime de transitoriedade previsto no artigo 19.º do presente diploma, mantêm-se válidas as fichas de inspeção e respetivas vinhetas emitidas em data anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como as disposições regulamentares aprovadas ao abrigo da legislação vigente, enquanto não forem substituídas pelas novas disposições.

**Artigo 47.º**  
**Regulamentação**

Dando cumprimento ao definido no número 5 do artigo 37.º e nos artigos 42.º e 43.º do presente diploma fica o governo regional obrigado, no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, a regulamentar as matérias necessárias à sua efetiva produção de efeitos.

**Artigo 48.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

**Artigo 49.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO I**

**(A que se refere o número 3 do artigo 31.º do presente diploma)**

Veículos dos tipos 1 e 2 (motociclos e ciclomotores):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem: 1.1 — Estado mecânico e funcionamento: 1.1.1 — Cabos dos travões e comandos .....	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Guias dos cabos defeituosas. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso longo na alavanca de comando. Folgas transversais na alavanca de comando. Relação de deslocação entre alavanca e actuação $\leq 6:1$ .
1.1.2 — Comportamento funcional .....	Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento. Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). Recuperação insuficiente após actuação — qualquer roda. Pedal do travão (se existir) com folga lateral. Pedal do travão (se existir) com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta. Travão de estacionamento (se existir) com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.3 — Eficiência .....	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada (inferior a 50%). Ciclomotores/motociclos de quatro rodas com ineficiência inferior a 50%, medida em desacelerógrafo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada (quatro rodas), o desvio do veículo em relação à linha recta é excessivo.
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem .....	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Servo-freio (se existir) com funcionamento deficiente.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões .....	Desgaste excessivo das cintas (quatro rodas). Tambores (se acessíveis, nas quatro rodas) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
2 — Direcção: 2.1 — Guiador/volante .....	Fixação defeituosa do guiador à coluna. Estado dos rolamentos da coluna e interferências no movimento completo do guiador. Estado das forquilhas. Folga radial e longitudinal nas forquilhas. Fixação defeituosa no sistema de direcção (três/quatro rodas).
2.2 — Limitadores .....	Limitadores de direcção — regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.3 — Alinhamento .....	Desalinhamento das rodas da frente/retaguarda, com guiador perpendicular ao eixo do veículo.
3 — Visibilidade: 3.1 — Campo de visibilidade .....	Reduzido por deterioração ou colocação incorrecta de pára-ventos (se existir) (duas rodas).

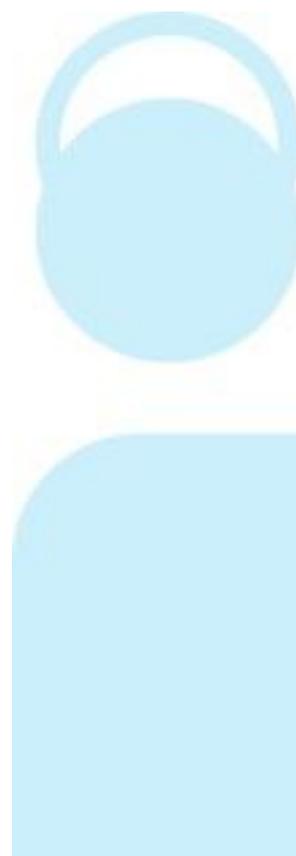
Pontos a controlar	Razões da não aprovação
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros .....	Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (se existir) (três/quatro rodas cabinadas).
3.1.3 — Retrovisores .....	Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente, lateral ou retaguarda (três/quatro rodas cabinadas).
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (três/quatro rodas cabinadas).
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (três/quatro rodas cabinadas).
4.1.1 — Estado e funcionamento .....	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais. Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia .....	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica.
4.1.3 — Interruptores .....	Intensidade reduzida dos feixes luminosos.
4.2 — Luzes de presença (facultativas se forem directamente ligados os médios).	Mau estado ou fixação deficiente. Estado deteriorado e funcionamento incorrecto.
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção, luzes da chapa de matrícula.	Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Reflectores e chapas retrorreflectoras:	
4.4.1 — Reflectores laterais (duas rodas) .....	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.4.2 — Reflectores da retaguarda (duas ou mais rodas) .....	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.4.3 — Chapas retrorreflectoras (tricarros) .....	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.5 — Ligações eléctricas:	
4.5.1 — Estado e fixação .....	Cablagem com deficiências e ligações deficientes.
4.6 — Luzes do painel de instrumentos .....	Não funcionamento de iluminação do velocímetro. Luzes avisadoras — não funcionamento.
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor .....	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria .....	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro .....	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro .....	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape .....	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape .....	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído .....	Nível superior ao regulamentar.
6.4 — Derrames .....	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos .....	Fissuras, deformações, soldaduras.
7.2 — Jantes .....	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva. Profundidade dos rastros não regulamentar.
7.3 — Pneumáticos .....	Cortes, fissuras.
7.4 — Molas e amortecedores da suspensão .....	Molas sem batentes, fixação deficiente. Amortecedores com fugas, fixação e montagem incorrecta ou ausência.
7.5 — Transmissão .....	Apoios, fixação e fugas.
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral .....	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2 — Tubos de escape e silenciador .....	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível .....	Inexistência de tampão. Fio indicador de nível desligado. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral .....	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação .....	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos .....	Funcionamento deficiente.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula .....	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro .....	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

### Veículos do tipo 3 (tractores agrícolas e seus reboques):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem:	
1.1 — Estado mecânico e funcionamento:	
1.1.1 — Cabos dos travões e comandos .....	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (tractor). Folgas transversais no pedal de travão (tractor).
1.1.2 — Comportamento funcional .....	Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (tractor).

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1.1.3 — Eficiência .....	Inexistência de variação gradual do esforço de travagem — trepidação (tractor). Recuperação insuficiente após actuação (tractor). Pedal do travão com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta (tractor). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem .....	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50 % (tractor com desacelerógrafo). Translação excessiva do veículo em teste de estrada.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões .....	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório. Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
1.1.6 — Sistema de acoplamento de travões (tractor/reboque) .....	Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente.
2 — Direcção:	
2.1 — Volante/coluna (tractor) .....	Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. <i>Cardans</i> com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras. Fixação defeituosa do sistema de direcção. Fixação deficiente. Fugas, folgas e estado dos guarda-pós. Regulação deficiente, deformação ou ausência. Deformações, fissuras ou soldaduras. Ligações defeituosas e folgas. Fugas de fluido e tubagem não homologada.
2.2 — Caixa de direcção (tractor) .....	
2.3 — Limitadores de direcção (tractor) .....	
2.4 — Barras de direcção, tirantes, rótulas e articulações (tractor) .....	
2.5 — Direcção assistida (tractor) (quando existir) .....	
3 — Visibilidade:	
3.1 — Campo de visibilidade .....	Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (tractores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tractores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tractores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tractores cabinados). Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tractores cabinados). Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros .....	
3.1.3 — Retrovisores .....	
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1 — Estado e funcionamento .....	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos. Mau estado ou fixação deficiente. Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência. Fixação, cor e eficácia não regulamentar. Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento. Ausência, mau estado ou colocação irregular. Ausência, mau estado ou colocação irregular. Ausência, mau estado ou irregular. Estado, fixação deficiente. Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência. Ausência, estado ou não homologação.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia .....	
4.1.3 — Interruptores .....	
4.2 — Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula .....	
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula.	
4.4 — Luzes de perigo .....	
4.5 — Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas) .....	
4.6 — Luz rotativa .....	
4.7 — Reflectores à retaguarda (não reboques) .....	
4.8 — Placas retrorreflectoras (reboques) .....	
4.9 — Triângulo de marcha lenta .....	
4.10 — Ligações eléctricas .....	
4.11 — Luzes do painel de instrumentos .....	
4.12 — Triângulo de pré-sinalização .....	
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor .....	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria .....	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro .....	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro .....	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape .....	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape .....	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído .....	Nível superior ao regulamentar.

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
6.4 — Derrames .....	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos .....	Fissuras, deformações e soldaduras.
7.2 — Jantes .....	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva.
7.3 — Pneumáticos .....	Profundidade dos rastos não regulamentar. Cortes, fissuras. Apoios, fixação e fugas.
7.5 — Transmissão .....	
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral .....	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2 — Tubos de escape e silenciador .....	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível .....	Inexistência de tampão. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral .....	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação .....	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos .....	Funcionamento deficiente.
8.5 — Dispositivo de engate para reboque .....	Deformação ou má fixação do dispositivo de engate. Inexistência do dispositivo de segurança de engate.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula .....	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro .....	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.





(verso das fichas de inspecção)

• DEFICIÊNCIAS

Tipo 1 – Deficiência que não afecta gravemente as condições de funcionamento do veículo, nem directamente as suas condições de segurança, não implicando, por isso, a reinspecção do veículo. Deve, contudo, ser imediatamente reparada, sob pena de reprovação do veículo em próxima inspecção.

Tipo 2 – Deficiência que afecta gravemente as condições de funcionamento do veículo, ou directamente as suas condições de segurança, ou que põe em dúvida a sua identificação, devendo o mesmo ser apresentado no Centro de Inspecção para verificação da reparação efectuada. Para esclarecimento de dúvidas respeitantes à identificação do veículo, deverá comparecer nos serviços competentes da SRHE.

Tipo 3 – Deficiência muito grave que implica a paralisação do veículo ou permite somente a sua deslocação até ao local de reparação, devendo a correcção ser confirmada em posterior inspecção.

-----  
**Observações:**

1. Nas ilhas onde a inspecção técnica de veículos se efectue exclusivamente em centro móvel, aos veículos reprovados que não possam regressar para confirmar a correcção das deficiências anotadas na ficha de inspecção por ter decorrido o período de funcionamento a que aquele se encontrava adstrito e aos que por se encontrarem retidos para reparação ou para revenda é permitido circular sem restrições até ao período de inspecções subsequente, desde que se façam acompanhar de uma declaração de reparação de tais deficiências e da correspondente factura, no primeiro caso, ou de declaração de retenção para reparação ou revenda, no segundo caso, emitidas por entidade autorizada a exercer a actividade de reparação de veículos terrestres a motor, ou por entidade autorizada para a venda de veículos.
2. O número anterior não se aplica aos veículos que tenham sido reprovados por não apresentarem comprovativo da existência de contrato em vigor de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, os quais não poderão circular na via pública enquanto essa deficiência não for corrigida.
3. Na impossibilidade dos veículos regressarem ao centro móvel pelos motivos referidos no n.º 1, a confirmação da correcção da deficiência a que alude o n.º 2 e da deficiência de tipo 2 relativa à identificação do veículo poderá ser feita junto dos serviços da SRHE, com sede na ilha onde decorreu a inspecção. Confirmada a correcção da deficiência pelos serviços anteriormente referidos, estes anotá-la-ão na ficha de inspecção do veículo, devendo esse facto ser comunicado ao centro de inspecção respectivo.

Se à data de reabertura do centro móvel, o veículo não for apresentado a reinspecção, ou sendo-o se mantiverem algumas das deficiências detectadas no âmbito de verificação anterior, será o mesmo reprovado, devendo tal facto ser comunicado à DROPTT para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º do Código da Estrada.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em .....

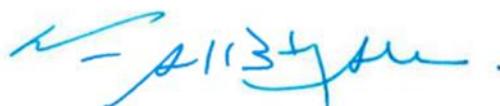
O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia

Assinado em .....

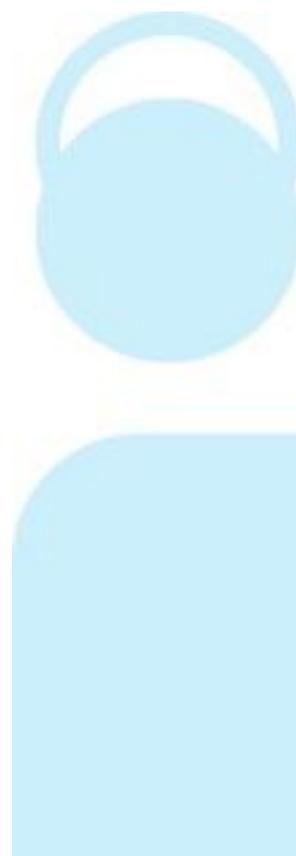
Publique -se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

*O Deputado Regional*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa'.

*Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa*



# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

APROVA O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÕES TÉCNICAS DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E ESTABELECE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE INSPEÇÃO

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Nova iniciativa

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não  Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

### 1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

<b>Totais:</b>	2	0	5	2	5	0
----------------	---	---	---	---	---	---

## 5 - Conclusão/propostas de melhoria